

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782517 - RJ (2018/0186055-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULO SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL PECANHA GONCALVES
AGRAVANTE : MARILI OPPITZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS JOSE RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARTA DE CASSIA SARMENTO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAX PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MOACIR GOMES PINTO
AGRAVANTE : NILSON GONCALVES VIEIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDIO REIS AVILA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES -
RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo

Superior Tribunal de Justiça

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.517 - RJ (2018/0186055-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULO SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL PECANHA GONCALVES
AGRAVANTE : MARILI OPPITZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS JOSE RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARTA DE CASSIA SARMENTO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAX PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MOACIR GOMES PINTO
AGRAVANTE : NILSON GONCALVES VIEIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDIO REIS AVILA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES -
RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, porquanto o acórdão recorrido entendeu que "que mesmo nos casos de cumprimento de sentença, envolvendo obrigações de pagar quantia certa, a jurisprudência já se manifestou entendimento que os honorários sucumbenciais somente são devidos depois de escoado o prazo para o cumprimento voluntário da condenação" (fl. 165e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que "deve haver a fixação de honorários advocatícios na fase de execução, independente do cumprimento do julgado ter sido ou não espontâneo" (fl. 311e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 314/319e.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.517 - RJ (2018/0186055-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULO SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL PECANHA GONCALVES
AGRAVANTE : MARILI OPPITZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS JOSE RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARTA DE CASSIA SARMENTO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAX PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MOACIR GOMES PINTO
AGRAVANTE : NILSON GONCALVES VIEIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDIO REIS AVILA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES -
RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.517 - RJ (2018/0186055-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULO SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL PECANHA GONCALVES
AGRAVANTE : MARILI OPPITZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS JOSE RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARTA DE CASSIA SARMENTO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAX PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MOACIR GOMES PINTO
AGRAVANTE : NILSON GONCALVES VIEIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDIO REIS AVILA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES -
RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

A respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, esta Corte firmou orientação em julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: a) são cabíveis honorários advocatícios

em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Com fundamento no paradigma, esta Corte editou enunciados sumulares, os quais dispõem:

Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Súmula 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC, reconheceu ser devida a condenação em honorários

advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inaugurada pela Lei n. 11.232/2005, sob os seguintes fundamentos:

Realmente, como ressalta Alexandre Freitas Câmara, “não há no texto da lei referência aos ‘processos de execução’, mas às execuções”. Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.

[...]

Contudo, esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir nova condenação em honorários, como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo.

Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação pelo serviço prestado, caracterizando inclusive ofensa ao art. 22 da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, que garante ao causídico a percepção dos honorários de sucumbência.

Nesse ponto, o que releva destacar, apenas, é que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba.

Nesse ponto, o que releva destacar, apenas, é que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba.

Por derradeiro, e talvez aqui resida o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Conforme observa Cássio Scarpinella Bueno, “este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial” (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83).

Realmente, a segunda onda de reformas do CPC/1973, a chamada "reforma de reforma", foi centrada no processo de execução, tendo como objetivo maior a busca por resultados, tornando a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.

Nesse contexto, seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação (destaques meus).

No caso, o acórdão recorrido entendeu que "que mesmo nos casos de cumprimento de sentença, envolvendo obrigações de pagar quantia certa, a jurisprudência já se manifestou entendimento que os honorários sucumbenciais somente são devidos depois de escoado o prazo para o cumprimento voluntário da condenação" (fl. 165e).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão

embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre

acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.782.517 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0186055-8

Número de Origem:

201600000107498 2016.00.00.010749-8 00107492520164020000 9702125146 00090055319954025101 9500090058

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO MARTINS RODRIGUES

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE PAULO SILVA

RECORRENTE : CLAUDIO MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MANOEL PECANHA GONCALVES

RECORRENTE : MARILI OPPITZ

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRENTE : MARCOS JOSE RIBEIRO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DA COSTA

RECORRENTE : MARTA DE CASSIA SARMENTO OLIVEIRA

RECORRENTE : MAX PEREIRA DE SOUZA

RECORRENTE : MOACIR GOMES PINTO

RECORRENTE : NILSON GONCALVES VIEIRA

RECORRENTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : AMANDIO REIS AVILA

RECORRENTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782

ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULO SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL PECANHA GONCALVES
AGRAVANTE : MARILI OPPITZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS JOSE RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARTA DE CASSIA SARMENTO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAX PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MOACIR GOMES PINTO
AGRAVANTE : NILSON GONCALVES VIEIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDIO REIS AVILA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019